



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXXV SUP. C AO Nº 190, QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020

DECISÕES DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

BRASÍLIA - DF



## COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

**Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)**

Presidente

**Senador Antonio Anastasia (PSD-MG)**

1º Vice-Presidente

**Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)**

2º Vice-Presidente

**Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)**

1º Secretário

**Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)**

2º Secretário

**(cargo vago)**

3º Secretário

**Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)**

4º Secretário

**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**

1º - Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES)

2º - Senador Weverton (PDT-MA)

3º - Senador Jaques Wagner (PT-BA)

4º - Senadora Leila Barros (PSB-DF)



Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

**Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho**  
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

**Ilana Trombka**  
Diretora-Geral do Senado Federal

**Roberta Lys de Moura Rochael**  
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

**Quesia de Farias Cunha**  
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

**Paulo Max Cavalcante da Silva**  
Coordenador de Elaboração de Diários

**Alessandro Pereira de Albuquerque**  
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodases

**Mardem José de Oliveira Júnior**  
Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

# SENADO FEDERAL

## SUMÁRIO

---

### 1 – DECISÕES DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Sobre a Petição nº 3/2016 (Processo nº 00200.008144/2016-23) .....	4
Sobre as Petições nºs 2 a 7 e 9 a 21/2019; 2 a 19/2020. ....	5



Processo nº 00200.008144/2016-23

## DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inc. II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO os termos da denúncia apresentada por BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI e CLAUDIA DE FARIA CASTRO contra a atuação do ex-Procurador-Geral da República RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS (PET nº 3/2016 – SGM);
- II. CONSIDERANDO os fundamentos constantes do Despacho nº 622/2019 – NASSET/ADVOSF;

### DECIDE:

Determinar o arquivamento da denúncia formulada contra o ex-Procurador-Geral da República Rodrigo Janot, adotando como razões de decidir os fundamentos aduzidos pela Advocacia do Senado Federal.

Brasília, *H* de *dezembro* de 2020.

  
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Senado Federal



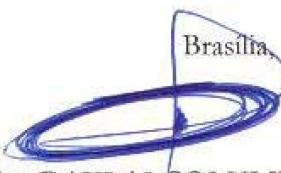
## DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N. 02, DE 2019

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO a representação formulada pelos cidadãos MODESTO DE SOUZA BARROS CARVALHOSA, CARLA ZAMBELLI SALGADO, ADELAIDE CASTRO DE OLIVEIRA, RUBENS ALBERTO GATTI NUNES, LEONARDO TAVARES SIQUEIRA e LEOPOLDO PENTEADO BUTKIEWICZ em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI - Petição (SF) nº 2, de 2019;
- II. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 48 da Lei n.º 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO se tratar de denúncia idêntica à formulada nos autos da PET nº 10, de 2018, já arquivada adotando como razões de decidir o Parecer n.º 755/2018-NASSET/ADVOSF, que opina pela rejeição da denúncia, por ausência de justa causa para deflagração do processo de *impeachment*,

### DECIDE:

Determino o **arquivamento** do pedido formulado nos autos em epígrafe pelos cidadãos MODESTO DE SOUZA BARROS CARVALHOSA, CARLA ZAMBELLI SALGADO, ADELAIDE CASTRO DE OLIVEIRA, RUBENS ALBERTO GATTI NUNES, LEONARDO TAVARES SIQUEIRA e LEOPOLDO PENTEADO BUTKIEWICZ, adotando como razões de decidir o inteiro teor do Parecer n.º 755/2018-NASSET/ADVOSF, cuja cópia segue anexa a esta decisão.



Brasília

de dezembro de 2020.

**Senador DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Senado Federal



## DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N. 03, DE 2019

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO a denúncia apresentada por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES, MODESTO DE SOUZA BARROS CARVALHOSA e ADELAIDE CASTRO DE OLIVEIRA contra o Ministro DIAS TÓFFOLI, do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 39 da Lei n. 1.079/1950, e autuada como PET n. 3/2019, por suposto crime de responsabilidade, em que Sua Excelência teria incorrido no art. 39 da Lei n. 1.079/50 ao proferir a decisão no âmbito da Petição Avulsa na Medida Cautelar em Suspensão de Segurança n. 5.272/DF, violando a separação de Poderes por ingerência no processo eleitoral da Mesa do Senado Federal;
- II. CONSIDERANDO que a Advocacia do Senado manifestou-se pela rejeição da denúncia e arquivamento da petição, por atipicidade das condutas por meio do Parecer nº 780/NASSET/ADVOSF, em anexo;
- III. CONSIDERANDO a manifesta atipicidade da conduta narrada, que não se subsome a nenhuma das figuras delitivas ético-políticas do art. 39 da Lei do *Impeachment*;

DECIDE:

Rejeitar a denúncia formulada por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES, MODESTO DE SOUZA BARROS CARVALHOSA e ADELAIDE CASTRO DE OLIVEIRA contra o Ministro Dias Tóffoli, do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 44, *a contrario sensu*, da Lei n. 1.079/50, adotando como razões de decidir o Parecer nº 780/2020-NASSET/ADVOSF. Dê-se ciência aos interessados. Depois, arquivem-se os autos.

Em 14 de dezembro de 2020.

  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal



**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N. 04,  
DE 2019**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO a representação formulada pelo cidadão HENRIQUE LUIZ LOPES QUINTANILHA, em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) JOSÉ ANTONIO DIAS TOFOLLI - Petição (SF) nº 4, de 2019-SGM;
- II. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 48 da Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO os precedentes já consolidados da Advocacia do Senado Federal no sentido da rejeição da denúncia por ausência dos requisitos formais exigidos para o seu conhecimento, de acordo com a Lei nº 1.079/1950, em especial o Parecer nº 433/2017-NASSET/ADVOSF, processo administrativo nº 00200.002770/2015-25 e o Parecer nº 378/2018, processo administrativo 00200.006363/2018-30;
- IV. CONSIDERANDO que a denúncia nos autos em epígrafe carece de: a) assinatura com firma reconhecida, e b) título de eleitor e comprovante de quitação eleitoral, que demonstrem a cidadania e a quitação com as obrigações eleitorais;

**DECIDE:**

Não conheço da denúncia formulada nos autos da Petição (SF) nº 4, de 2019-SGM, pelo cidadão HENRIQUE LUIZ LOPES QUINTANILHA, em desfavor do Ministro do STF JOSÉ ANTONIO DIAS TOFOLLI e determino o seu arquivamento. Dê-se ciência aos denunciantes.

Brasília, 12 de dezembro de 2020.



**Senador DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Senado Federal



**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N.  
05, DE 2019**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inc. II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO os termos da denúncia apresentada por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES contra a atuação do Ministro do Supremo Tribunal Federal MARCO AURÉLIO MELLO;
- II. CONSIDERANDO que os fatos narrados não se subsomem aos itens 4 e 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, uma vez que a discordância do requerente em relação ao teor da decisão judicial proferida não dá azo a considerar a atuação do Ministro desidiosa ou incompatível com a dignidade do cargo;
- III. CONSIDERANDO que, para que a conduta ético-jurídica de um juiz da Suprema Corte seja submetida ao crivo do Senado Federal, por meio do drástico processo de *impeachment*, é indispensável a presença do requisito jurídico da *justa causa*, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração imputada, conforme reiterados pareceres da Advocacia do Senado Federal sobre a matéria;
- IV. CONSIDERANDO que a decisão do Ministro foi tomada no exercício de atividade jurisdicional e em razão de sua livre convicção, e é coerente com a posição que sempre foi defendida pelo Ministro durante seus mais de trinta anos de atuação na Corte Constitucional;
- V. CONSIDERANDO que a via política do crime de responsabilidade não se presta para censurar ou revisar ato de interpretação constitucional emitido no regular exercício da atividade típica de outro poder;

**DECIDE:**

Não conhecer da denúncia formulada por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal MARCO AURÉLIO MELLO diante



da ausência de justa causa e determinar o arquivamento da Petição SF nº 5 de 2019.  
Expeça-se ofício ao Requerente, com cópia da presente decisão.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Senado Federal



**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO  
N. 06, DE 2019**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição da República,

I. CONSIDERANDO os termos da denúncia contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal **José Celso de Mello Filho; Luís Roberto Barroso; Luiz Edson Fachin e Alexandre Moraes** (PET 6/2019 – SGM), apresentada por:

1. Deputada Federal Bia Kicis (PSL/DF);
2. Deputado Federal Alexandre Frota (PSL/SP);
3. Deputada Federal Caroline de Toni (PSL/SC);
4. Deputada Federal Chris Tonietto (PSL/RJ);
5. Deputado Federal General Girão (PSL/RN);
6. Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)
7. Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE);
8. Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP);
9. Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP);
10. Deputado Federal Pr. Marco Feliciano (Republicanos/SP);
11. Deputado Federal General Peternelli (PSL/SP);
12. Deputado Federal Nelson Barbudo (PSL/MT);
13. Deputado Federal Marcio Labre (PSL/RJ);
14. Deputada Federal Carla Zambelli (PSL/SP);
15. Deputado Pastor Gil (PL/MA);
16. Deputado Kim Kataguiri (DEM-SP);
17. Deputada Federal Dra. Soraia Manato (PSL/ES);
18. Cidadã Cláudia de Faria Castro e
19. Cidadã Marcela Amazonas Duarte de Avelar Fioresi

II. CONSIDERANDO que os artigos 41 e 43 da Lei nº 1.079/1950 estabelecem como requisitos formais de admissibilidade que a denúncia provenha de cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos e que esteja subscrita por denunciante com a firma reconhecida;

III. CONSIDERANDO que a representação por crime de responsabilidade não exige número mínimo de assinaturas para o seu processamento,



mostrando-se irrelevante, para a regularidade do pedido, o fato de que nem todas as firmas dos autores signatários estejam reconhecidas;

IV. CONSIDERANDO que a responsabilização dos agentes políticos, por crime de responsabilidade, é mecanismo excepcional de retirada forçada do cargo da autoridade que haja comprovadamente se conduzido de maneira incompatível com a envergadura do ofício que ocupa, sendo, por consequência, requisito indispensável ao processamento do pedido que o denunciado se ache no efetivo desempenho da função pública, conforme exige o art. 42 da Lei nº 1.079/1950;

V. CONSIDERANDO que, para que a conduta ético-jurídica de um juiz da Suprema Corte seja submetida ao crivo do Senado Federal, por meio do drástico processo de *impeachment*, é indispensável a presença do requisito jurídico da *justa causa*, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração imputada, conforme reiterados pareceres da Advocacia do Senado Federal sobre a matéria;

VI. CONSIDERANDO que o núcleo das alegações da denúncia questiona a interpretação e a convicção jurídica firmada pelos Ministros denunciados, em votos por eles proferidos no julgamento de tormentosa e complexa controvérsia constitucional que envolvia a proteção de direitos fundamentais de minorias em cotejo com o princípio da reserva legal do Parlamento para criminalizar condutas;

VII. CONSIDERANDO que a via política do crime de responsabilidade não se presta para censurar ou revisar ato de interpretação constitucional emitido no regular exercício da atividade típica de outro poder;

VIII. CONSIDERANDO, por fim, que os fatos narrados não se subsomem aos itens 3 e 4 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, uma vez que a discordância dos requerentes em relação ao teor da decisão judicial proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 não dá azo a considerar a atuação dos Ministros denunciados como desidiosa ou incompatível com a dignidade do cargo;



**DECIDE:**

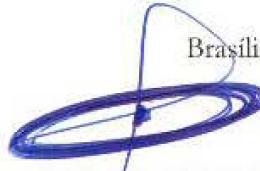
Declarar a perda superveniente do objeto da denúncia em relação ao imputado JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO, em virtude de sua aposentadoria compulsória do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, a partir de 13 de outubro de 2020, conforme Decreto Presidencial publicado na edição nº 190, seção 2, do Diário Oficial da União de 2 de outubro de 2020, o que afasta a sua legitimidade passiva, nos termos do art. 42 da Lei nº 1.079/1950 (*Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.*)

Indeferir o processamento da denúncia em relação aos Deputados e Deputadas Federais General Girão (PSL/RN); Coronel Tadeu (PSL/SP); Heitor Freire (PSL/CE); Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP); Deputado Federal Marcio Labre (PSL/RJ); Pastor Gil (PL/MA); Kim Kataguiri (DEM-SP); Caroline de Toni (PSL/SC) e Dra. Soraia Manato (PSL/ES), por inobservância do requisito formal de assinatura com firma autenticada em cartório, na forma exigida pelo art. 43 da Lei nº 1.079/1950.

Rejeitar a denúncia por ausência de **justa causa**, tendo em vista as alegações atacarem o mérito de decisão jurisdicional proferida pelo Plenário do STF, matéria imune ao controle político-legislativo do Senado Federal e não enquadrável como crime de responsabilidade, visto que a independência funcional do magistrado é essencial em um Estado Democrático de Direito, sendo indispensável para a correta distribuição de justiça.

Por fim, determinar o arquivamento da Petição SI nº 6, de 2019, com ciência aos proponentes.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.



Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

Presidente do Senado Federal



**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N.  
07, de 2019**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição da República, e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento de atos praticados por Ministros do Supremo Tribunal Federal,

- I. CONSIDERANDO os termos da alongada denúncia formulada por MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, LAERCIO LAURELLI E LUÍS CARLOS CREMA em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR FERREIRA MENDES (Petição nº 7, de 2019-SGM);
- II. CONSIDERANDO que a responsabilização dos agentes políticos, por crime de responsabilidade, é mecanismo excepcional<sup>1</sup> de retirada forçada do cargo da autoridade pública que haja comprovadamente incorrido em graves e nefastos desvios de conduta tipificados na Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO que a abertura de processo de *impeachment* contra magistrados do órgão máximo da Justiça brasileira reclama cautela e prudência por implicar sérias consequências na estabilidade constitucional e interferir com violência na atividade típica de outro Poder, não se prestando tal via a funcionar como mera moção de desconfiança do Senado da República em relação à atuação de Ministros do Supremo Tribunal;
- IV. CONSIDERANDO que, para que a conduta ético-jurídica de um juiz da Suprema Corte seja submetida ao crivo do Senado Federal, por meio do processo de *impeachment*, é indispensável a presença do requisito jurídico da *justa causa*, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração imputada, conforme reiterados pareceres da Advocacia do Senado sobre a matéria;
- V. CONSIDERANDO que várias alegações da denúncia lastreiam-se em ilações, suposições e insinuações sobre a atuação da autoridade denunciada, as quais, em seu conjunto, revelam nexo de causalidade deveras remoto com as condutas típicas sancionadas no art. 39 da Lei nº 1.079/1950;

<sup>1</sup> "A remedy of last resort" Cf. SUNSTEIN, Cass R. *Impeachment: A Citizen's Guide*. Harvard University Press, 2017, p. 12.



- VI. CONSIDERANDO a mera circunstância objetiva de o denunciado ser sócio em sociedade empresária não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa quanto a atos de gestão praticados;
- VII. CONSIDERANDO que, como regra, ações tomadas antes da assunção do cargo não servem como fundamento para a abertura de processo de impedimento, muito menos narrativas de fatos supostamente ocorridos há mais de duas décadas, decurso temporal este que, em tese, fulminaria o direito de punir do Estado mesmo em se tratando de crimes graves;
- VIII. CONSIDERANDO que a atividade político-partidária não se confunde com a manifestação do pensamento e opinião<sup>2</sup>, devendo o conceito jurídico de atividade político-partidária, por consubstanciar infração funcional do magistrado e restringir suas liberdades públicas, receber interpretação restrita, pelo que descabido o elastecimento pretendido na denúncia<sup>3</sup>;
- IX. CONSIDERANDO que a interlocução de Juízes da Suprema Corte com outras autoridades da República, inclusive representantes eleitos, não são, por si só, condutas antijurídicas, sendo certo que a Constituição veda ao magistrado condutas de participação explícita, corriqueira e imprópria na vida política nacional, a exemplo de atitudes como a filiação partidária, a atuação em comícios ou propaganda eleitoral, a candidatura a cargos eletivos, etc., o que não é o caso;
- X. CONSIDERANDO que não há margem para aplicação extensiva, analógica ou subsidiária das regras de impedimento e suspeição do direito processual civil ao processo penal e que o sistema jurídico oferece às partes interessadas mecanismos próprios para resguardar a imparcialidade do magistrado;
- XI. CONSIDERANDO que a denúncia repete, sob vernizes distintos, imputações (v.g quebra de imparcialidade), fatos e narrativas que já foram objeto de análise e apreciação no âmbito desta Casa Legislativa, notadamente nas Petições nº 6, de 2017, e na Petição nº 4, de 2018, tendo sido tais matérias bem examinadas no Parecer nº 716/2018- NASSET/ADVOSF, processo administrativo nº

<sup>2</sup> No ponto, a abalizada doutrina de Pontes de Miranda: "O que aí se veda ao juiz não é ter opinião político-partidária, porque essa é livre; a Constituição assegura que, por motivo de convicções filosóficas, políticas, ou religiosas, ninguém pode ser privado de qualquer dos seus direitos, salvo se, alegando-as, se isentou de ônus ou serviços que a lei imponha aos Brasileiros, porque, então, o cidadão pode e deve ser privado dos direitos políticos (...) O juiz, desde que não esteja filiado a partidos, ou não tenha atividade político-partidária, não infringe o princípio. Cf.: PONTES DE MIRANDA Comentários à Constituição de 1967. Tomo III (Arts. 34-112). São Paulo: Revista dos Tribunais. 1967, p. 556.

<sup>3</sup> Nesse mesmo sentido, cf. a posição do Conselho Nacional de Justiça, principal órgão incumbido de fiscalizar o cumprimento da vedação constitucional estabelecida no art. 95, parágrafo único, III, da CF/88): "... A participação de magistrado em video, reclinado a sua revelia, no qual declara qualidades pessoais de seu irmão, candidato a Deputado Federal, não caracteriza de per si, dedicação à atividade político-partidária. A conduta vedada pela Constituição pressupõe um conjunto de ações. Rejeitada a instauração de processo administrativo disciplinar, por maioria de votos. Pedido de Providências arquivado. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005478-67.2010.2.00,0000 - Rel. Milton Augusto de Brito Nobre - 123ª Sessão - j. 29/03/2011).

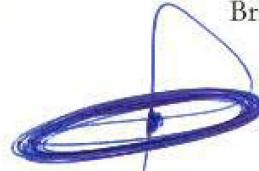


- 00200.006571/2018-39, ocasião em que se firmou convicção pela rejeição da denúncia, por ausência de justa causa;
- XII. CONSIDERANDO, por fim, que os fatos narrados não se subsomem às vedações contidas no art. 39 da Lei nº 1.079/1950, uma vez que a discordância dos requerentes em relação à atuação institucional e a forma de participação na vida pública do Ministro denunciado não dá azo à deflagração do processo de impedimento por conduta incompatível com a dignidade, honra e decoro do cargo;

**DECIDE:**

Rejeitar a denúncia formulada por MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, LAERCIO LAURELLI E LUÍS CARLOS CREMA em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR FERREIRA MENDES por ausência de **justa causa** e determinar o arquivamento da Petição SF nº 7, de 2019, após ciência aos denunciantes.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.



Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Senado Federal



## S E N A D O F E D E R A L

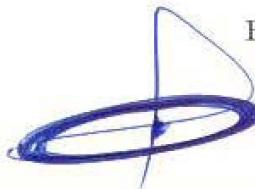
**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N. 09,  
DE 2019**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO a representação formulada pelo cidadão MARCOS DO VAL, em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) GILMAR FERREIRA MENDES - Petição (SF) nº 9, de 2019-SGM;
- II. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 48 da Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO os precedentes já consolidados da Advocacia do Senado Federal no sentido da rejeição da denúncia por ausência dos requisitos formais exigidos para o seu conhecimento, de acordo com a Lei nº 1.079/1950, em especial o Parecer nº 433/2017-NASSET/ADVOSF, processo administrativo nº 00200.002770/2015-25 e o Parecer nº 378/2018, processo administrativo 00200.006363/2018-30;
- IV. CONSIDERANDO que a denúncia nos autos em epígrafe carece de: a) assinatura com firma reconhecida, b) documento de identificação pessoal, bem como de c) rol de testemunhas e d) documentação comprobatória dos fatos;

**DECIDE:**

Não conhecer da denúncia formulada nos autos da Petição (SF) nº 9, de 2019-SGM, pelo cidadão MARCOS DO VAL, em desfavor do Ministro do STF GILMAR FERREIRA MENDES e determinar o seu arquivamento. Dê-se ciência ao interessado.



Brasília, 11 de dezembro de 2020.

**Senador DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Senado Federal



## DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N. 10, DE 2019

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO a representação formulada pelo cidadão ALESSANDRO VIEIRA em desfavor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI e ALEXANDRE DE MORAES, Petição (SF) nº 10, de 2019-SGM;
- II. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 48 da Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO os precedentes já consolidados da Advocacia do Senado Federal no sentido da rejeição da denúncia por ausência dos requisitos formais exigidos para o seu conhecimento, de acordo com a Lei nº 1.079/1950, em especial o Parecer nº 433/2017-NASSET/ADVOSF, processo administrativo nº 00200.002770/2015-25 e Parecer nº 378/2018, processo administrativo nº 00200.006363/2018-30;
- IV. CONSIDERANDO que a denúncia nos autos em epígrafe carece de: a) assinatura com firma reconhecida, b) documento de identificação pessoal, c) título de eleitor e certidão de quitação eleitoral, que comprovem sua cidadania e a regularidade com as obrigações eleitorais, bem como de d) documentação comprobatória dos fatos;

DECIDE:

Não conheço da denúncia formulada nos autos da Petição (SF) nº 10, de 2019-SGM, pelo cidadão ALESSANDRO VIEIRA, em desfavor dos Ministros do STF JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI e ALEXANDRE DE MORAES. Dê-se ciência aos denunciantes.



Brasília, 12 de dezembro de 2020.  
**Senador DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Senado Federal





**SENADO FEDERAL**  
Presidência

**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N.  
11, DE 2019**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inc. II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO os termos da denúncia apresentada por SONIA REGINA DE CASTRO em desfavor dos Ministros Gilmar Ferreira Mendes, José Antônio Dias Toffoli, Rosa Maria Pires Weber, Cármem Lúcia Antunes da Rocha, Enrique Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, Marco Aurélio Mendes de Faria Mello, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, e contra a então Procuradora-Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, pela suposta prática de crime de responsabilidade;
- II. CONSIDERANDO os precedentes já consolidados da Advocacia do Senado Federal no sentido da rejeição da denúncia por ausência dos requisitos formais exigidos para o seu conhecimento, de acordo com a Lei nº 1.079/1950, em especial o Parecer nº 433/2017-NASSET/ADVOSF, processo administrativo nº 00200.002770/2015-25 e o Parecer nº 378/2018, processo administrativo 00200.006363/2018-30;
- III. CONSIDERANDO que os fatos narrados não se subsomem aos itens do art. 39 da Lei nº 1.079/1950;
- IV. CONSIDERANDO que, para que a conduta ético-jurídica dos Ministros do Supremo Tribunal Federal seja submetida ao crivo do Senado Federal, por meio do drástico processo de *impeachment*, é indispensável a presença do requisito jurídico da *justa causa*, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração imputada, conforme reiterados pareceres da Advocacia do Senado Federal sobre a matéria;
- V. CONSIDERANDO que a representação se volta contra os atos praticados pelos Ministros representados e pela então Procuradora-Geral da República no exercício regular de suas atribuições constitucionais relacionados ao julgamento da ADI 5889 que trata do voto impresso, já julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal;
- VI. CONSIDERANDO que a representação anteriormente apresentada pela representante sobre a mesma matéria foi arquivada em decisão que acolheu o Parecer 717/2018 da Advocacia do Senado, não impugnada por meio de recurso competente;
- VII. CONSIDERANDO que a então Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge já não ocupa tal cargo público;



**SENADO FEDERAL**

Presidência

**DECIDE:**

Não conhecer da denúncia formulada por SONIA REGINA DE CASTRO em desfavor em desfavor dos Ministros Gilmar Ferreira Mendes, José Antônio Dias Toffoli, Rosa Maria Pires Weber, Cármem Lúcia Antunes da Rocha, Enrique Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, Marco Aurélio Mendes de Faria Mello, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, e contra a então Procuradora-Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, diante do não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 1.079/1950 e da ausência de justa causa, determinando o arquivamento da Petição SF nº 11 de 2019. Expeçam-se ofícios à Requerente, com cópia da presente decisão.

Brasília, 28 de dezembro de 2020.



Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Senado Federal





**SENADO FEDERAL**  
Presidência

**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N.  
12, DE 2019**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inc. II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO os termos da denúncia apresentada por SABRINA AVOZANI em desfavor dos Ministros Gilmar Ferreira Mendes, pela suposta prática de crime de responsabilidade;
- II. CONSIDERANDO os precedentes já consolidados da Advocacia do Senado Federal no sentido da rejeição da denúncia por ausência dos requisitos formais exigidos para o seu conhecimento, de acordo com a Lei nº 1.079/1950, em especial o Parecer nº 433/2017-NASSET/ADVOSF, processo administrativo nº 00200.002770/2015-25 e o Parecer nº 378/2018, processo administrativo 00200.006363/2018-30;
- III. CONSIDERANDO que os fatos narrados não se subsomem aos itens do art. 39 da Lei nº 1.079/1950;
- IV. CONSIDERANDO que, para que a conduta ético-jurídica dos Ministros do Supremo Tribunal Federal seja submetida ao crivo do Senado Federal, por meio do drástico processo de *impeachment*, é indispensável a presença do requisito jurídico da *justa causa*, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração imputada, conforme reiterados pareceres da Advocacia do Senado Federal sobre a matéria;
- V. CONSIDERANDO que a representante não juntou aos autos título de eleitor ou qualquer outro documento para comprovar sua cidadania, nem a regularidade do cumprimento de suas obrigações eleitorais, nem qualquer documento comprobatório das suas alegações;
- VI. CONSIDERANDO que a representação se volta contra ato praticado pelo Ministro representado no exercício regular de suas atribuições constitucionais;

**DECIDE:**

Não conhecer da denúncia formulada por SABRINA AVOZANI em desfavor em desfavor dos Ministros Gilmar Ferreira Mendes, diante do não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 1.079/1950 e da ausência de justa causa, determinando o arquivamento da Petição SF nº 12 de 2019. Intime-se.

Brasília, 28 de dezembro de 2020.



Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal



S E N A D O F E D E R A L

**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N.  
13, DE 2019**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO a denúncia apresentada por MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, LAERCIO LAURELLI e LUÍS CARLOS CREMA contra o Ministro Dias Tóffoli, do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 39 da Lei n. 1.079/1950, e autuada como PET n. 13, de 2019, por suposto crime de responsabilidade, em que Sua Excelência teria incorrido nas vedações da lei dos crimes de responsabilidade, notadamente por proferir julgamento quando suspeito, desídia e por procedimento incompatível com a honra e dignidade do cargo, relacionados aos seguintes fatos: os seguintes fatos: decisão judicial que teria paralizado as atividades do COAF e processos investigativos de lavagem de dinheiro; decisão de instauração de inquérito no âmbito da Corte, que teria ensejado a retirada de matéria jornalística contrária a seus interesses; ausência de preenchimento, pela autoridade indigitada, dos requisitos de notável saber jurídico e reputação ilibada; prolação de votos e decisões em assuntos de interesse do Partido dos Trabalhadores, de Luis Inácio Lula da Silva e de José Dirceu, bem como do Banco Mercantil, em alegado estado de suspeição ou impedimento;
- I. CONSIDERANDO que a submissão das atividades de comunicação de dados do COAF a eventual supervisão judicial se trata de juízo de mérito sobre o conteúdo de ato jurisdicional *stricto sensu*, o que não se revela adequado à moldura típica dos crimes de responsabilidade, consubstanciando questão constitucional de alta complexidade que veio a ser decidida pelo Pleno do STF, por maioria;
- II. CONSIDERANDO que o Senado Federal, em homenagem à separação de Poderes, tem se recusado historicamente a conhecer de denúncias que versem sobre o mérito de decisões judiciais, que gozam de relativa intangibilidade em nosso ordenamento jurídico, somente passíveis de questionamento pela via recursal própria, ressalvada a previsão da legislação processual de conhecimento dessa espécie de fato quando comprovado dolo ou fraude (art. 143, inc. I, do vigente CPC);



- III. CONSIDERANDO que, a despeito dos esforços dos denunciantes, não se apresentam elementos concretos de desvio de finalidade, dolo ou fraude na conduta da autoridade denunciada;
- IV. CONSIDERANDO que, em relação à instauração de inquérito, o Pleno do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade das disposições regimentais que autorizam, na espécie, a investigação (ADPF n. 572), bem como a validade do Ato do então Presidente do STF, e as decisões judiciais proferidas pelo ministro supervisor do aludido inquérito não podem ser imputadas ao denunciado, porque eventual responsabilidade é pessoal e não se comunica;
- V. CONSIDERANDO que a suposta ausência de preenchimento de requisitos para o provimento do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal é matéria que foi apreciada pelo Senado Federal quando da indicação de Sua Excelência, não existindo autorização constitucional para *recall* ou reanálise da questão, uma vez votada, operando-se a preclusão, e não podendo a opinião pessoal dos denunciantes substituir o juízo colegiado do Senado Federal e do então Presidente da República;
- VI. CONSIDIRANDO que o suposto estado de suspeição ou impedimento do denunciado é matéria já ventilada em outros pedidos de *impeachment*, em especial na Petição n. 5, de 2016, e na Petição n. 15, de 2016, ambas rejeitadas por esta Casa Legislativa, e que em matéria criminal as hipóteses de suspeição e impedimento são restritas (arts. 252 e 254 do CPP), não havendo sua configuração na espécie e não havendo elementos novos que justifiquem reexame da matéria, colhida pela preclusão;
- VII. CONSIDERANDO a atipicidade das condutas narradas, que não se subsome a nenhuma das figuras delitivas ético-políticas do art. 39 da Lei do *Impeachment*;

DECIDE:

Rejeitar a denúncia formulada por MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, LAERCIO LAURELLI e LUÍS CARLOS CREMA contra o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 44, *a contrario sensu*, da Lei n. 1.079/50. Dê-se ciência aos interessados. Depois, arquivem-se os autos.



Em *12* de dezembro de 2020.

**Senador DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Senado Federal



S E N A D O F E D E R A L

**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N.  
14, DE 2019**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO a denúncia apresentada por MODESTO DE SOUZA BARROS CARVALHOSA, LAERCIO LAURELLI e LUÍS CARLOS CREMA contra o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 39 da Lei n. 1.079/1950, e autuada como PET n. 14/2019, por suposto crime de responsabilidade;
- II. CONSIDERANDO que a Advocacia do Senado manifestou-se pela rejeição da denúncia e arquivamento da petição, por atipicidade das condutas por meio do Parecer nº 779/NASSET/ADVOSF, em anexo;
- III. CONSIDERANDO a manifesta atipicidade da conduta narrada, que não se subsume a nenhuma das figuras delitivas ético-políticas do art. 39 da Lei do *Impeachment*;

**DECIDE:**

Rejeitar a denúncia formulada por MODESTO DE SOUZA BARROS CARVALHOSA, LAERCIO LAURELLI e LUÍS CARLOS CREMA contra o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, do Supremo Tribunal Federal, adotando como razões de decidir o Parecer nº 779/2020-NASSET/ADVOSF. Dê-se ciência aos interessados. Depois, arquivem-se os autos.



Em *H* de dezembro de 2020.  
**Senador DAVI ALCOLUMBRE**  
 Presidente do Senado Federal



**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N.  
15, DE 2019**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO a denúncia apresentada por MÁRCIO LUÍS CHILA FREYESLEBEN, RAFAEL MEIRA LUZ, RENATO BARÃO VARALDA, JANAÍNA CONCEIÇÃO PASCHOAL, FLÁVIO CÉSAR DE ALMEIDA SANTOS, SÍLVIO MIRANDA MUNHOZ e HAMILTON CARNEIRO JÚNIOR em face do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, por suposto crime de responsabilidade, em que Sua Excelência teria incorrido nos itens 1 a 5 do art. 39 da Lei n. 1.079/50, ao proferir decisão judicial no RE 1.055.941 para paralisar as atividades do COAF em processos investigativos de lavagem de dinheiro;
- II. CONSIDERANDO que a submissão das atividades de comunicação de dados do COAF a eventual supervisão judicial se trata de juízo de mérito sobre o conteúdo de ato jurisdicional *stricto sensu*, o que não se revela adequado à moldura típica dos crimes de responsabilidade, consubstanciando questão constitucional de alta complexidade que veio a ser decidida pelo Pleno do STF, por maioria.
- III. CONSIDERANDO que o Senado Federal, em homenagem à separação de Poderes, tem se recusado historicamente a conhecer de denúncias que versem sobre o mérito de decisões judiciais, que gozam de relativa intangibilidade em nosso ordenamento jurídico, somente passíveis de questionamento pela via recursal própria, ressalvada a previsão da legislação processual de conhecimento dessa espécie de fato quando comprovado dolo ou fraude (art. 143, inc. I, do vigente CPC);
- IV. CONSIDERANDO que, a despeito dos esforços dos denunciantes, não se apresentam elementos concretos de desvio de finalidade, dolo ou fraude na conduta da autoridade denunciada – cujas ilações foram extraídas apenas de matérias jornalísticas, material que, sem embargo de sua relevância social, não se presta a fundamentar a instauração de processo de tamanha gravidade institucional como o de *impeachment*;
- V. CONSIDERANDO a manifesta atipicidade da conduta narrada, que não se subsume a nenhuma das figuras delitivas do art. 39 da Lei do



Impeachment, e a inexistência de elementos indiciários suficientes ao processamento da peça inicial;

DECIDE:

Rejeitar a denúncia formulada por MÁRCIO LUÍS CHILA FREYESLEBEN, RAFAEL MEIRA LUZ, RENATO BARÃO VARALDA, JANAÍNA CONCEIÇÃO PASCHOAL, FLÁVIO CÉSAR DE ALMEIDA SANTOS, SÍLVIO MIRANDA MUNHOZ e HAMILTON CARNEIRO JÚNIOR em face do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 44, *a contrario sensu*, da Lei n. 1.079/50. Dê-se ciência aos interessados. Depois, arquivem-se os autos.



Em 10 de dezembro de 2020.

Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal



**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO  
N. 16, DE 2019**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO a representação formulada pelos cidadãos ANDRÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES e MAURÍCIO MARCONDES em desfavor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) ALEXANDRE DE MORAES, LUIZ EDSON FACHIN, LUÍS ROBERTO BARROSO, ROSA MARIA WEBER, LUIZ FUX, JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI, CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, GILMAR FERREIRA MENDES, MARCO AURÉLIO e JOSÉ CELSO DE MELLO - Petição (SF) nº 16, de 2019-SGM;
- II. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 48 da Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO os precedentes já consolidados da Advocacia do Senado Federal no sentido da rejeição da denúncia por ausência dos requisitos formais exigidos para o seu conhecimento, de acordo com a Lei nº 1.079/1950, em especial o Parecer nº 433/2017-NASSET/ADVOSF, processo administrativo nº 00200.002770/2015-25 e Parecer nº 378/2018, processo administrativo 00200.006363/2018-30;
- IV. CONSIDERANDO que a denúncia nos autos em epígrafe carece de: a) assinatura com firma reconhecida, b) documento de identificação pessoal, c) título de eleitor e certidão de quitação eleitoral, para comprovar a cidadania e a quitação com as obrigações eleitorais, bem como de c) rol de testemunhas;



## DECIDE:

Não conheço da denúncia formulada nos autos da Petição (SF) nº 16, de 2019-SGM, pelos cidadãos ANDRÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES e MAURÍCIO MARCONDES, em desfavor dos Ministros do STF ALEXANDRE DE MORAES, LUIZ EDSON FACHIN, LUIS ROBERTO BARROSO, ROSA MARIA WEBER, LUIZ FUX, JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI, CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, GILMAR FERREIRA MENDES, MARCO AURÉLIO e JOSÉ CEISO DE MELLO e determino o seu arquivamento. Dê-se ciência aos denunciantes.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.



**Senador DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Senado Federal



## DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N. 17, DE 2019

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO a representação formulada pelos cidadãos PAULO VIEIRA DA SILVA FILHO e LUCAS HENRIQUE TREVISAN, em desfavor da Ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) ROSA MARIA PIRES WEBER, Petição (SF) nº 17, de 2019-SGM;
- II. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 48 da Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO os precedentes já consolidados da Advocacia do Senado Federal no sentido da rejeição da denúncia por ausência dos requisitos formais exigidos para o seu conhecimento, de acordo com a Lei nº 1.079/1950, em especial o Parecer nº 433/2017-NASSET/ADVOSF, processo administrativo nº 00200.002770/2015-25 e Parecer nº 378/2018, processo administrativo 00200.006363/2018-30;
- IV. CONSIDERANDO que a denúncia nos autos em epígrafe carece de: a) assinatura com reconhecimento de firma, b) documento de identificação pessoal, bem como de c) título de eleitor e certidão de quitação eleitoral, que comprovem a respectivas cidadania e a quitação das obrigações eleitorais;

DECIDE:

Determino o **arquivamento** do pedido formulado nos autos da Petição (SF) nº 17, de 2019-SGM, pelos cidadãos PAULO VIEIRA DA SILVA FILHO e LUCAS HENRIQUE TREVISAN, em desfavor da Ministra do STF ROSA MARIA PIRES WEBER.

Brasília, 13 de dezembro de 2020.

**Senador DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Senado Federal



**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N.  
18, DE 2019**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO a denúncia apresentada por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em face do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, por suposto crime de responsabilidade, em que Sua Excelência teria incorrido nos itens 1 a 5 do art. 39 da Lei n. 1.079/50, ao proferir decisão judicial no RE 1.055.941 para paralisar as atividades do COAF em processos investigativos de lavagem de dinheiro, bem como determinar a remessa de dados sigilosos de contribuintes ao Supremo Tribunal Federal, instaurar de inquérito no âmbito do STF (Inq. 4.781) e deferir medida liminar no processo de eleição da Mesa do Senado Federal.;
- II. CONSIDERANDO que a submissão das atividades de comunicação de dados do COAF a eventual supervisão judicial se trata de juízo de mérito sobre o conteúdo de ato jurisdicional *stricto sensu*, o que não se revela adequado à moldura típica dos crimes de responsabilidade, consubstanciando questão constitucional de alta complexidade que veio a ser decidida pelo Pleno do STF, por maioria.
- III. CONSIDERANDO que o Senado Federal, em homenagem à separação de Poderes, tem se recusado historicamente a conhecer de denúncias que versem sobre o mérito de decisões judiciais, que gozam de relativa intangibilidade em nosso ordenamento jurídico, somente passíveis de questionamento pela via recursal própria, ressalvada a previsão da legislação processual de conhecimento dessa espécie de fato quando comprovado dolo ou fraude (art. 143, inc. I, do vigente CPC);
- IV. CONSIDERANDO que, a despeito dos esforços dos denunciantes, não se apresentam elementos concretos de desvio de finalidade, dolo ou fraude na conduta da autoridade denunciada a fundamentar a instauração de processo de tamanha gravidade institucional como o de *impeachment*;
- V. CONSIDERANDO que os demais fatos foram apresentados, segundo o denunciante, para “contextualização” da conduta do denunciado e que,



portanto, não constituem fatos imputados concretamente nesta denúncia, ademais de serem objeto de denúncias diversas, analisados especificamente em seus próprios autos, dispensada a teiteração da fundamentação nesta ocasião;

- VI. CONSIDERANDO a manifesta atipicidade da conduta narrada, que não se subsume a nenhuma das figuras delitivas do art. 39 da Lei do Impeachment, e a inexistência de elementos indiciários suficientes ao processamento da peça inicial;

DECIDE:

Rejeitar a denúncia formulada por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em face do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 44, *a contrario sensu*, da Lei nº 1.079/50. Dê-se ciência aos interessados. Depois, arquivem-se os autos.

Em 14 de dezembro de 2020.

  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal



S E N A D O F E D E R A L

**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N. 19,  
DE 2019**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO a representação formulada pelo cidadão MACIEL JOAQUIM em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) GILMAR FERREIRA MENDES, Petição (SF) nº 19, de 2019-SGM;
- II. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 48 da Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO os precedentes já consolidados da Advocacia do Senado Federal no sentido da rejeição da denúncia por ausência dos requisitos formais exigidos para o seu conhecimento, de acordo com a Lei nº 1.079/1950, em especial o Parecer nº 433/2017-NASSET/ADVOSF, processo administrativo nº 00200.002770/2015-25 e o Parecer nº 378/2018, processo administrativo 00200.006363/2018-30;
- IV. CONSIDERANDO que a denúncia nos autos em epígrafe carece de: a) legitimidade ativa, por não se referir a cidadãos identificados, mas à sociedade civil, b) assinatura com firma reconhecida, c) documento de identificação pessoal, d) título de eleitor e certidão de quitação eleitoral, que comprovem a cidadania e a quitação com as obrigações eleitorais, bem como de e) rol de testemunhas e f) documentação comprobatória dos fatos;

DECIDE:

Não conheço da denúncia formulada nos autos da Petição (SF) nº 19, de 2019-SGM, pelo cidadão MACIEL JOAQUIM, em desfavor do Ministro do STF GILMAR FERREIRA MENDES e determino o seu arquivamento. Dê-se ciência aos denunciantes.



Brasília, 4 de dezembro de 2020.

**Senador DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Senado Federal



**SENADO FEDERAL**

Presidência

**Petição nº 20, de 2019****DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inc. II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO os termos da denúncia apresentada por SERGIO OLIMPIO GOMES em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal DIAS TOFFOLI pela prática, em tese, de crime de responsabilidade;
- II. CONSIDERANDO que os fatos narrados não se subsomem aos itens do art. 39 da Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO que, para que a conduta ético-jurídica de um juiz da Suprema Corte seja submetida ao crivo do Senado Federal, por meio do drástico processo de *impeachment*, é indispensável a presença do requisito jurídico da *justa causa*, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração imputada, conforme reiterados pareceres da Advocacia do Senado Federal sobre a matéria;
- IV. CONSIDERANDO a representação se volta contra duas decisões monocráticas já submetidas à apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que ratificou a instauração do denominado Inquérito da “Fake News” e a constitucionalidade do compartilhamento de dados da Receita e da Unidade de Inteligência Financeira (UIF) com o Ministério Público, para fins de persecução penal, sem a necessidade de autorização judicial, no uso de sua competência jurisdicional típica, bem como o princípio da harmonia e da separação dos Poderes e o teor do Parecer nº 784/2020-NASSET/ADVOSF, em anexo, que recomenda a rejeição da denúncia e o seu arquivamento;

**DECIDE:**

Não conhecer da denúncia formulada por SERGIO OLIMPIO GOMES em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal DIAS TOFFOLI diante da ausência de justa causa e determinar o arquivamento da Petição SF nº 20 de 2019, adotando como razões de decidir o Parecer nº 784/2020-NASSET/ADVOSF. Expeçam-se ofícios aos Requerentes, com cópia da presente decisão.

Brasília, 29 de dezembro de 2020.

Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal



## DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N. 21, DE 2019

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO a representação formulada pelo cidadão JOSÉ ALEKSANDRO DA SILVA em desfavor da Ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) ROSA WEBER, Petição (SF) nº 21, de 2019-SGM;
- II. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 48 da Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO os precedentes já consolidados da Advocacia do Senado Federal no sentido da rejeição da denúncia por ausência dos requisitos formais exigidos para o seu conhecimento, de acordo com a Lei nº 1.079/1950, em especial o Parecer nº 433/2017-NASSET/ADVOSF, processo administrativo nº 00200.002770/2015-25 e Parecer nº 378/2018, processo administrativo 00200.006363/2018-30;
- IV. CONSIDERANDO que a denúncia nos autos em epígrafe carece de: a) assinatura com firma reconhecida, b) documento de identificação pessoal, bem como de c) título de eleitor e certidão de quitação eleitoral, que comprovem a cidadania e a quitação das obrigações eleitorais;

DECIDE:

Não conheço da denúncia formulada nos autos da Petição (SF) nº 21, de 2019-SGM, pelo cidadão JOSÉ ALEKSANDRO DA SILVA, em desfavor da Ministra do STF ROSA WEBER e determino o seu arquivamento. Dê-se ciência aos denunciantes.

Brasília, 12 de dezembro de 2020.

Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal



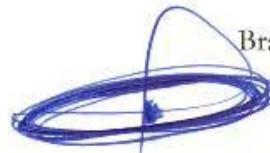
**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N. 02,  
DE 2020**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO a representação formulada pelo cidadão LUIZ CARLOS DO CARMO em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) ALEXANDRE DE MORAES, Petição (SF) nº 2, de 2020-SGM;
- II. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 48 da Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO os precedentes já consolidados da Advocacia do Senado Federal no sentido da rejeição da denúncia por ausência dos requisitos formais exigidos para o seu conhecimento, de acordo com a Lei nº 1.079/1950, em especial o Parecer nº 433/2017-NASSET/ADVOSF, processo administrativo nº 00200.002770/2015-25 e o Parecer nº 378/2018, processo administrativo nº 00200.006363/2018-30;
- IV. CONSIDERANDO que a denúncia nos autos em epígrafe carece de: a) documento de identificação pessoal do denunciante, bem como de b) título de eleitor e certidão de quitação eleitoral, que comprovem a cidadania e a regularidade com as obrigações eleitorais;

DECIDE:

Determino o **arquivamento** do pedido formulado nos autos da Petição (SF) nº 2, de 2020-SGM, pelo cidadão LUIZ CARLOS DO CARMO, em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal ALEXANDRE DE MORAES.



Brasília, 24 de dezembro de 2020.

**Senador DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Senado Federal



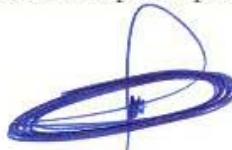
**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N.  
03, DE 2020**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inc. II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO os termos da denúncia apresentada por EDUARDO GABRIEL em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal ALEXANDRE DE MORAES pela prática, em tese, de crime de responsabilidade;
- II. CONSIDERANDO que os fatos narrados não se subsomem aos itens 4 e 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO que, para que a conduta ético-jurídica de um juiz da Suprema Corte seja submetida ao crivo do Senado Federal, por meio do drástico processo de *impeachment*, é indispensável a presença do requisito jurídico da *justa causa*, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração imputada, conforme reiterados pareceres da Advocacia do Senado Federal sobre a matéria;
- IV. CONSIDERANDO o teor do Parecer nº 782/2020-NASSET/ADVOSF, em anexo, que recomenda a rejeição da denúncia e o seu arquivamento;

**DECIDE:**

Não conhecer da denúncia formulada por EDUARDO GABRIEL em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal ALEXANDRE DE MORAES diante da ausência de justa causa e determinar o arquivamento da Petição SF nº 03 de 2020, adotando como razões de decidir o Parecer nº 782/2020-NASSET/ADVOSF. Expeça-se ofício ao Requerente, com cópia da presente decisão.



Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Senado Federal





## DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N. 04, DE 2020

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inc. II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO os termos da denúncia apresentada por MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, LAERCIO LAURELLI e LUIS CARLOS CREMA em desfavor do Procurador-Geral da República ANTONÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS pela suposta prática de crime de responsabilidade;
- II. CONSIDERANDO os precedentes já consolidados da Advocacia do Senado Federal no sentido da rejeição da denúncia por ausência dos requisitos formais exigidos para o seu conhecimento, de acordo com a Lei nº 1.079/1950, em especial o Parecer nº 433/2017-NASSET/ADVOSF, processo administrativo nº 00200.002770/2015-25 e o Parecer nº 378/2018, processo administrativo 00200.006363/2018-30;
- III. CONSIDERANDO que a denúncia nos autos em epígrafe carece de: a) título de eleitor e comprovante de quitação eleitoral, que demonstrem a cidadania e a quitação com as obrigações eleitorais dos denunciantes;
- IV. CONSIDERANDO que os fatos narrados não se subsomem aos itens do art. 39 da Lei nº 1.079/1950;
- V. CONSIDERANDO que, para que a conduta ético-jurídica do Procurador-Geral da República seja submetida ao crivo do Senado Federal, por meio do drástico processo de *impeachment*, é indispensável a presença do requisito jurídico da *justa causa*, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração imputada, conforme reiterados pareceres da Advocacia do Senado Federal sobre a matéria;
- VI. CONSIDERANDO que a representação se volta contra manifestações do Procurador-Geral da República em seminário público sobre “Os desafios da PGR em Tempos de Pandemia”, protegidas pela liberdade de manifestação, pela autonomia funcional do membro do Ministério Público, e, assim, pelo direito de crítica inerente ao aprimoramento das instituições democráticas e inerentes ao exercício das atribuições do cargo que ocupa;
- VII. CONSIDERANDO que o acesso aos dados de investigação da Força-Tarefa da Lava-Jato pela Corregedoria do Ministério Federal é questão constitucional complexa e que está sob julgamento do Supremo Tribunal Federal, com decisões divergentes do então Presidente da Corte, Dias Toffoli, e do Ministro Relator, Edson Fachin;



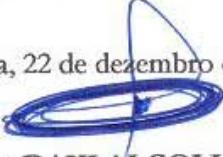


**SENADO FEDERAL**  
Presidência

**DECIDE:**

Não conhecer da denúncia formulada por MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, LAERCIO LAURELLI e LUÍS CARLOS CREMA em desfavor do Procurador-Geral da República AUGUSTO ARAS diante do não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 1.079/1950 e da ausência de justa causa, determinando o arquivamento da Petição SF nº 04 de 2020. Expeçam-se ofícios aos Requerentes, com cópia da presente decisão.

Brasília, 22 de dezembro de 2020.

  
**Senador DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Senado Federal





**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N.  
05, DE 2020**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inc. II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO os termos da denúncia apresentada por ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS RODRIGUES em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal ALEXANDRE DE MORAES pela prática, em tese, de crime de responsabilidade;
- II. CONSIDERANDO os precedentes já consolidados da Advocacia do Senado Federal no sentido da rejeição da denúncia por ausência dos requisitos formais exigidos para o seu conhecimento, de acordo com a Lei nº 1.079/1950, em especial o Parecer nº 433/2017-NASSET/ADVOSF, processo administrativo nº 00200.002770/2015-25 e o Parecer nº 378/2018, processo administrativo 00200.006363/2018-30;
- III. CONSIDERANDO que a denúncia nos autos em epígrafe carece de: a) título de eleitor e comprovante de quitação eleitoral, que demonstrem a cidadania e a quitação com as obrigações eleitorais; b) rol de testemunhas e documentos comprobatórios do fato denunciado;
- IV. CONSIDERANDO que os fatos narrados não se subsomem aos itens do art. 39 da Lei nº 1.079/1950;
- V. CONSIDERANDO que, para que a conduta ético-jurídica de um juiz da Suprema Corte seja submetida ao crivo do Senado Federal, por meio do drástico processo de *impeachment*, é indispensável a presença do requisito jurídico da *justa causa*, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração imputada, conforme reiterados pareceres da Advocacia do Senado Federal sobre a matéria;





**SENADO FEDERAL**  
Presidência

**DECIDE:**

Não conhecer da denúncia formulada por ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS RODRIGUES em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal ALEXANDRE DE MORAES e determinar o arquivamento da Petição SF nº 05, de 2020. Expeça-se ofício ao Requerente, com cópia da presente decisão.

Brasília, 22 de dezembro de 2020.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Senado Federal





**SENADO FEDERAL**  
Presidência

**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N.  
06, DE 2020**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inc. II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO os termos da denúncia apresentada por JOSÉ AUGUSTO ROSA em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal MARCO AURÉLIO MELLO;
- II. CONSIDERANDO que os fatos narrados não se subsomem aos itens do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, uma vez que a discordância do requerente em relação ao teor da decisão judicial proferida não dá azo a considerar a atuação do Ministro desidiosa ou incompatível com a dignidade do cargo;
- III. CONSIDERANDO que, para que a conduta ético-jurídica de um juiz da Suprema Corte seja submetida ao crivo do Senado Federal, por meio do drástico processo de *impeachment*, é indispensável a presença do requisito jurídico da *justa causa*, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração imputada, conforme reiterados pareceres da Advocacia do Senado Federal sobre a matéria;
- IV. CONSIDERANDO que a decisão do Ministro foi tomada no exercício de atividade jurisdicional e em razão de sua livre convicção, e é coerente com a posição que sempre foi defendida pelo Ministro durante seus mais de trinta anos de atuação na Corte Constitucional;
- V. CONSIDERANDO que a via política do crime de responsabilidade não se presta para censurar ou revisar ato de interpretação judicial emitido no regular exercício da atividade típica de outro poder;



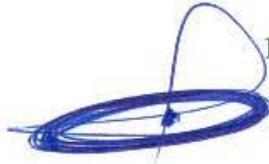


**SENADO FEDERAL**  
Presidência

**DECIDE:**

Não conhecer da denúncia formulada por JOSÉ AUGUSTO ROSA contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal MARCO AURÉLIO MELLO diante da ausência de justa causa e determinar o arquivamento da Petição SF nº 06, de 2020. Expeça-se ofício ao Requerente, com cópia da presente decisão.

Brasília, 22 de dezembro de 2020.



Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Senado Federal





**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N. 07,  
DE 2020**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO a representação formulada pelo cidadão MICHEL EUGENIO MALTSINOTIS em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) ALEXANDRE DE MORAES - Petição (SF) nº 7, de 2020-SGM;
- II. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 48 da Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO os precedentes já consolidados da Advocacia do Senado Federal no sentido da rejeição da denúncia por ausência dos requisitos formais exigidos para o seu conhecimento, de acordo com a Lei nº 1.079/1950, em especial o Parecer nº 433/2017-NASSET/ADVOSF, processo administrativo nº 00200.002770/2015-25 e o Parecer nº 378/2018, processo administrativo 00200.006363/2018-30;
- IV. CONSIDERANDO que a denúncia nos autos em epígrafe carece de: a) assinatura com firma reconhecida, e b) título de eleitor e comprovante de quitação eleitoral, que demonstrem a cidadania e a quitação com as obrigações eleitorais; c) rol de testemunhas; e d) conjunto probatório mínimo do alegado;

DECIDE:

Não conheço da denúncia formulada nos autos da Petição (SF) nº 7, de 2020-SGM, pelo cidadão MICHEL EUGENIO MALTSINOTIS em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) ALEXANDRE DE MORAES e determino o seu arquivamento. Dê-se ciência aos denunciantes.

Brasília, 23 de dezembro de 2020.

  
**Senador DAVI ALCOLUMBRE**  
 Presidente do Senado Federal





## DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N. 08, DE 2020

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO a representação formulada pelo cidadão CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS em desfavor do Procurador-Geral da República ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS - Petição (SF) nº 8, de 2020-SGM;
- II. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 48 da Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO os precedentes já consolidados da Advocacia do Senado Federal no sentido da rejeição da denúncia por ausência dos requisitos formais exigidos para o seu conhecimento, de acordo com a Lei nº 1.079/1950, em especial o Parecer nº 433/2017-NASSET/ADVOSF, processo administrativo nº 00200.002770/2015-25 e o Parecer nº 378/2018, processo administrativo 00200.006363/2018-30;
- IV. CONSIDERANDO que a denúncia nos autos em epígrafe carece de: a) assinatura com firma reconhecida, e b) título de eleitor e comprovante de quitação eleitoral, que demonstrem a cidadania e a quitação com as obrigações eleitorais; c) rol de testemunhas; e d) descrição clara e objetiva da conduta atribuída ao denunciado, referindo-se a supostos ilícitos praticados por outras pessoas; e conjunto probatório mínimo do alegado, contendo apenas referência a matérias jornalísticas;

DECIDE:

Não conheço da denúncia formulada nos autos da Petição (SF) nº 8, de 2020-SGM, pelo cidadão CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS em desfavor do Procurador-Geral da República ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS e determino o seu arquivamento. Dê-se ciência aos denunciantes.

Brasília, 27 de dezembro de 2020.

Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal





**SENADO FEDERAL**  
Presidência

**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N.  
09, DE 2020**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO a denúncia apresentada por ANFRÍSIO GOMES FERREIRA contra o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, do Supremo Tribunal Federal, autuada como PET n. 9, de 2020 – SGM, em que se imputa a Sua Excelência o cometimento de crime de responsabilidade descrito no art. 39 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, por proferir decisões judiciais supostamente “partidárias”, “ideológicas” e “contrárias ao Presidente da República Jair Bolsonaro”;
- II. CONSIDERANDO que, para que a conduta ético-jurídica de um juiz da Suprema Corte seja submetida ao crivo do Senado Federal, por meio do drástico processo de *impeachment*, é indispensável o atendimento de requisitos formais previstos nos arts. 41 a 43 da Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO que a denúncia nos autos em epígrafe carece de certidão de quitação eleitoral, a comprovar o cumprimento com as obrigações eleitorais, não reunindo, assim, as condições mínimas necessárias ao seu regular processamento;
- IV. CONSIDERANDO que o núcleo das alegações da denúncia questiona a interpretação e a convicção jurídica firmada pelo Ministro denunciado em votos por ele proferido em processos judiciais submetidos à sua relatoria (*v.g.* Mandado de Segurança 37.097 – suspensão de decreto de nomeação de Diretor da Polícia Federal; Inquérito 4.781 - “Fake News”);
- V. CONSIDERANDO que, conforme entendimento sedimentado da Advocacia do Senado Federal, em distintas oportunidades (cf. Parecer emitido na Pet. 16/2016 e na Pet. 1/2018), o conteúdo material dos atos jurisdicionais típicos, *stricto sensu*, não se subsome às vedações estabelecidas pela Lei dos Crimes de Responsabilidade, sendo, em regra, imune ao controle político-legislativo do Senado, sob pena de afronta à cláusula constitucional de separação dos poderes e de abalo institucional à necessária independência do Poder Judiciário;
- VI. CONSIDERANDO que a via política do crime de responsabilidade não se presta para censurar ou revisar ato de interpretação constitucional emitido no



**SENADO FEDERAL**

Presidência

regular exercício da atividade típica de outro poder, mormente em relação ao Inquérito 4.781 (“fake news”), sobre o qual já existe decisão vinculante, proferida no âmbito da ADPF 572, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por dez votos a um, atestou a legalidade e a constitucionalidade da referida investigação, instaurada com o objetivo de investigar a existência de notícias fraudulentas, denunciações caluniosas e ameaças contra a Corte, seus ministros e familiares.

- VII. CONSIDERANDO, por fim, que a discussão quanto ao acerto ou desacerto do conteúdo de decisão jurisdicional deve ser travada pelos meios recursais próprios, ou, ainda, receber a devida resposta legislativa nas vias competentes, quando cabível a alteração das normas aplicadas;

**DECIDE:**

Rejeitar a denúncia formulada por ANFRÍSIO GOMES FERREIRA contra o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, do Supremo Tribunal Federal, autuada como PET n. 9, de 2020 – SGM, com fundamento no art. 44, *a contrario sensu*, da Lei n. 1.079/50. Dê-se ciência ao interessado. Depois, arquivem-se os autos.

Brasília, 30 de dezembro de 2020.



Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Senado Federal





**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N.  
10, DE 2020**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO a denúncia apresentada por ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO E LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA contra o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, do Supremo Tribunal Federal, autuada como PET n. 10/2020 – SGM, em que se imputa a Sua Excelência o cometimento de crime de responsabilidade descrito no item 3 (“exercer atividade político-partidária”) e no item 5 (“proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções”) do art. 39 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, por, supostamente: 1) participar de articulações políticas e encontrar-se com Presidentes das Casas Legislativas da União “para debater caso do qual participará do julgamento” (reeleição dos Membros da Mesa - ADI 6524) e 2) utilizar-se da relatoria dos inquéritos 4.781 (“Fake News”) e 4.828 (“atos antidemocráticos”) para fins “político-partidários” e “intimidatórios”;
- II. CONSIDERANDO que, a despeito da breve redação do art. 44 da Lei nº 1.079/50, o Senado Federal tem entendimento no sentido da possibilidade de o Presidente da Mesa, ao receber a denúncia, exercer um juízo preliminar de admissibilidade da inicial, entendimento este sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do acórdão proferido no Agr MS 30672 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 15/09/2011, DJe de 18/10/2011) e no MS 34592 (Rel. Ministro Edson Fachin) e da decisão proferida no MS 34125 (Rel. Ministro Celso de Mello);
- III. CONSIDERANDO que, para que a conduta ético-jurídica de um juiz da Suprema Corte seja submetida ao crivo do Senado Federal, por meio do drástico processo de *impeachment*, é indispensável a presença do requisito jurídico da *justa causa*, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração imputada, consoante reiterados pareceres da Advocacia do Senado;
- IV. CONSIDERANDO que a alegação de encontro do denunciado para tratar da ADI 6524 lastreia-se em ilações, suposições e especulações baseadas em matérias jornalísticas, sem provas minimamente indiciárias, e, ainda que verdadeira, revelaria episódio isolado, insuficiente, por si só, para caracterização da conduta típica descrita no item 3 do art. 39, marcada pela





**SENADO FEDERAL**  
Presidência

noção de comportamento reiterado, ante o emprego do verbo nuclear “exercer”;

- V. CONSIDERANDO que a interlocução de Juízes da Suprema Corte com outras autoridades da República, inclusive representantes eleitos, não são, por si só, condutas antijurídicas, sendo certo que a Constituição veda ao magistrado condutas de participação explícita, corriqueira e imprópria na vida política nacional, a exemplo de atitudes como a filiação partidária, a atuação em comícios ou propaganda eleitoral, a candidatura a cargos eletivos, etc., o que não é o caso;
- VI. CONSIDERANDO ser dever do Presidente do Senado Federal zelar pela observância das prerrogativas do Senado e pelas imunidades dos Senadores, nos termos do art. 48, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, e, neste aspecto, ser natural o diálogo institucional com os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sobre processos que tratam de tais matérias, a exemplo da ADI 5526, da Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, pendentes de julgamento dos embargos de declaração opostos pelas Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, e também as ADPF's 661 e 663, também da Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em que o Pleno do Supremo Tribunal Federal referendou a liminar do Ministro Relator;
- VII. CONSIDERANDO que a imputação de quebra de imparcialidade no caso da ADI 6524 é incabível, visto que discussões sobre impedimento e suspeição são, em regra, inaplicáveis em processos de controle abstrato de constitucionalidade, cujo perfil objetivo não comporta a defesa de interesses subjetivos e posições individuais (cf. ADI 3345);
- VIII. CONSIDERANDO que, conforme entendimento sedimentado da Advocacia do Senado Federal, em distintas oportunidades (cf. Parecer emitido na Pet. 16/2016 e na Pet. 1/2018), o conteúdo material dos atos jurisdicionais típicos, *stricto sensu*, não se subsome às vedações estabelecidas pela Lei dos Crimes de Responsabilidade, sendo, em regra, imune ao controle político-legislativo do Senado, sob pena de afronta à cláusula constitucional de separação dos poderes e de abalo institucional à necessária independência do Poder Judiciário e que aludida ADI, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, já foi julgada pelo Plenário do STF, resolvendo a matéria debatida quanto à reeleição dos membros da Mesa da Câmara e do Senado Federal;
- IX. CONSIDERANDO que em relação ao Inquérito 4.781 (“fake news”) já existe decisão vinculante, proferida no âmbito da ADPF 572, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por dez votos a um, atestou a legalidade e a constitucionalidade da referida investigação, instaurada com o objetivo de investigar a existência de notícias fraudulentas, denunciações caluniosas e ameaças contra a Corte, seus ministros e familiares.



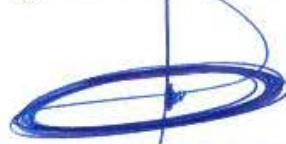


X. CONSIDERANDO, por fim, que a discussão quanto ao acerto ou desacerto do conteúdo de decisão jurisdicional deve ser travada pelos meios recursais próprios, ou, ainda, receber a devida resposta legislativa,

**DECIDE:**

Rejeitar a denúncia formulada por ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO e LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA contra o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, do Supremo Tribunal Federal, autuada como PET n. 10/2020 – SGM, com fundamento no art. 44, *a contrario sensu*, da Lei n. 1.079/50. Dê-se ciência aos interessados. Depois, arquivem-se os autos.

Brasília, 27 de dezembro de 2020.



Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Senado Federal





## DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N. 11, DE 2020

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO a representação formulada pelos cidadãos DANIEL SILVEIRA, deputado federal, MAJOR FABIANA, deputada federal, CHRIS TONETTO, deputada federal, em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) LUÍS ROBERTO BARROSO - Petição (SF) nº 11, de 2020-SGM;
- II. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 48 da Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO os precedentes já consolidados da Advocacia do Senado Federal no sentido da rejeição da denúncia por ausência dos requisitos formais exigidos para o seu conhecimento, de acordo com a Lei nº 1.079/1950, em especial o Parecer nº 433/2017-NASSET/ADVOSF, processo administrativo nº 00200.002770/2015-25 e o Parecer nº 378/2018, processo administrativo 00200.006363/2018-30;
- IV. CONSIDERANDO que a denúncia nos autos em epígrafe carece de: a) assinatura com firma reconhecida, e b) título de eleitor e comprovante de quitação eleitoral, que demonstrem a cidadania e a quitação com as obrigações eleitorais; c) rol de testemunhas; e d) conjunto probatório mínimo do alegado, contendo apenas referência a matérias jornalísticas;

DECIDE:

Não conheço da denúncia formulada nos autos da Petição (SF) nº 11, de 2020-SGM, pelo pelos cidadãos DANIEL SILVEIRA, deputado federal, MAJOR FABIANA, deputada federal, CHRIS TONETTO, deputada federal, em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) LUÍS ROBERTO BARROSO e determino o seu arquivamento. Dê-se ciência aos denunciantes.

Brasília, *30* de dezembro de 2020.

Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal





## DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N. 12, DE 2020

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO a representação formulada pelo cidadão ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) ALEXANDRE DE MORAES - Petição (SF) nº 12, de 2020-SGM;
- II. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 48 da Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO os precedentes já consolidados da Advocacia do Senado Federal no sentido da rejeição da denúncia por ausência dos requisitos formais exigidos para o seu conhecimento, de acordo com a Lei nº 1.079/1950, em especial o Parecer nº 433/2017-NASSET/ADVOSF, processo administrativo nº 00200.002770/2015-25 e o Parecer nº 378/2018, processo administrativo 00200.006363/2018-30;
- IV. CONSIDERANDO que a denúncia nos autos em epígrafe carece de: a) assinatura com firma reconhecida, e b) título de eleitor e comprovante de quitação eleitoral, que demonstrem a cidadania e a quitação com as obrigações eleitorais; c) rol de testemunhas; e d) conjunto probatório mínimo do alegado, contendo apenas referência a matérias jornalísticas;

DECIDE:

Não conheço da denúncia formulada nos autos da Petição (SF) nº 12, de 2020-SGM, pelo cidadão ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) ALEXANDRE DE MORAES e determino o seu arquivamento. Dê-se ciência ao denunciante.

Brasília, 20 de dezembro de 2020.

  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal





**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N.  
13, DE 2020**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO a denúncia apresentada por LUÍS EDUARDO GRANGEIRO GIRÃO contra o Ministro MARCO AURÉLIO MELLO, do Supremo Tribunal Federal, autuada como PET n. 13, de 2020 – SGM, em que se imputa a Sua Excelência o cometimento de crime de responsabilidade descrito no art. 39 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950;
- II. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 48 da Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO os precedentes já consolidados da Advocacia do Senado Federal no sentido da rejeição da denúncia por ausência dos requisitos formais exigidos para o seu conhecimento, de acordo com a Lei nº 1.079/1950, em especial o Parecer nº 433/2017-NASSET/ADVOSF, processo administrativo nº 00200.002770/2015-25 e o Parecer nº 378/2018, processo administrativo 00200.006363/2018-30;
- IV. CONSIDERANDO que a denúncia nos autos em epígrafe carece de: a) assinatura com firma reconhecida, e b) título de eleitor e comprovante de quitação eleitoral, que demonstrem a cidadania e a quitação com as obrigações eleitorais; e c) rol de testemunhas;
- V. CONSIDERANDO que, a despeito da breve redação do art. 44 da Lei nº 1.079/50, o Senado Federal tem entendimento no sentido da possibilidade de o Presidente da Mesa, ao receber a denúncia, exercer um juízo preliminar de admissibilidade da inicial, entendimento este sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do acórdão proferido no Agr MS 30672 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 15/09/2011, DJe de 18/10/2011) e no MS 34592 (Rel. Ministro Edson Fachin) e da decisão proferida no MS 34125 (Rel. Ministro Celso de Mello);
- VI. CONSIDERANDO que, para que a conduta ético-jurídica de um juiz da Suprema Corte seja submetida ao crivo do Senado Federal, por meio do drástico processo de *impeachment*, é indispensável a presença do requisito jurídico da *justa causa*, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração imputada, consoante reiterados pareceres da Advocacia do Senado;



**SENADO FEDERAL**

Presidência

- VII. CONSIDERANDO que, conforme entendimento sedimentado da Advocacia do Senado Federal, em distintas oportunidades (cf. Parecer emitido na Pet. 16/2016 e na Pet. 1/2018), o conteúdo material dos atos jurisdicionais típicos, *stricto sensu*, não se subsome às vedações estabelecidas pela Lei dos Crimes de Responsabilidade, sendo, em regra, imune ao controle político-legislativo do Senado, sob pena de afronta à cláusula constitucional de separação dos poderes e de abalo institucional à necessária independência do Poder Judiciário;
- VIII. CONSIDERANDO que a decisão do Ministro foi tomada no exercício de atividade jurisdicional e em razão de sua livre convicção, e é coerente com a posição que sempre foi defendida pelo Ministro durante seus mais de trinta anos de atuação na Corte Constitucional;
- IX. CONSIDERANDO, por fim, que a discussão quanto ao acerto ou desacerto do conteúdo de decisão jurisdicional deve ser travada pelos meios recursais próprios, ou, ainda, receber a devida resposta legislativa,

**DECIDE:**

Rejeitar a denúncia formulada por LUÍS EDUARDO GRANGEIRO GIRÃO contra o Ministro MARCO AURÉLIO MELLO, do Supremo Tribunal Federal, autuada como PET n. 13, de 2020 – SGM, com fundamento no art. 44, *a contrario sensu*, da Lei n. 1.079/50. Dê-se ciência aos interessados. Depois, arquivem-se os autos.

Brasília, 30 de dezembro de 2020.



Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente do Senado Federal





**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N.  
14, DE 2020**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO a denúncia apresentada por MODESTO SOUZA BASTOS CARVALHOSA, LAERCIO LAURELLI e LUÍS CARLOS CREMA contra o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, do Supremo Tribunal Federal, autuada como PET n. 14, de 2020 – SGM, em que se imputa a Sua Excelência o cometimento de crime de responsabilidade descrito no item 3 (“exercer atividade político-partidária”), no item 4 (“ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo”) e no item 5 (“proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções”) do art. 39 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950;
- II. CONSIDERANDO que, a despeito da breve redação do art. 44 da Lei nº 1.079/50, o Senado Federal tem entendimento no sentido da possibilidade de o Presidente da Mesa, ao receber a denúncia, exercer um juízo preliminar de admissibilidade da inicial, entendimento este sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do acórdão proferido no AgR MS 30672 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 15/09/2011, DJe de 18/10/2011) e no MS 34592 (Rel. Ministro Edson Fachin) e da decisão proferida no MS 34125 (Rel. Ministro Celso de Mello);
- III. CONSIDERANDO que, para que a conduta ético-jurídica de um juiz da Suprema Corte seja submetida ao crivo do Senado Federal, por meio do drástico processo de *impeachment*, é indispensável a presença do requisito jurídico da *justa causa*, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração imputada, consoante reiterados pareceres da Advocacia do Senado;
- IV. CONSIDERANDO que, conforme entendimento sedimentado da Advocacia do Senado Federal, em distintas oportunidades (cf. Parecer emitido na Pet. 16/2016 e na Pet. 1/2018), o conteúdo material dos atos jurisdicionais típicos, *stricto sensu*, não se subsome às vedações estabelecidas pela Lei dos Crimes de Responsabilidade, sendo, em regra, imune ao controle político-legislativo do Senado, sob pena de afronta à cláusula constitucional de separação dos poderes e de abalo institucional à necessária independência do Poder Judiciário;




**SENADO FEDERAL**

Presidência

- V. CONSIDERANDO que a decisão do Ministro que suspendeu imediatamente as investigações instauradas pela Receita Federal, ou outros órgãos, com base na Nota Copes n. 48, de 2/3/2018, nos autos do Inquérito n. 4781, trata de juízo de mérito sobre o conteúdo de ato jurisdicional *stricto sensu*, o que não se revela adequado à moldura típica dos crimes de responsabilidade, consubstanciando questão constitucional de alta complexidade.
- VI. CONSIDERANDO que em relação ao Inquérito 4.781 (“fake news”) já existe decisão vinculante, proferida no âmbito da ADPF 572, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por dez votos a um, atestou a legalidade e a constitucionalidade da referida investigação, instaurada com o objetivo de investigar a existência de notícias fraudulentas, denunciações caluniosas e ameaças contra a Corte, seus ministros e familiares.
- VII. CONSIDERANDO, por fim, que a discussão quanto ao acerto ou desacerto do conteúdo de decisão jurisdicional deve ser travada pelos meios recursais próprios, ou, ainda, receber a devida resposta legislativa,

**DECIDE:**

Rejeitar a denúncia formulada por MODESTO SOUZA BASTOS CARVALHOSA, LAERCIO LAURELLI e LUÍS CARLOS CREMA contra o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, do Supremo Tribunal Federal, autuada como PET n. 14/2020 – SGM, com fundamento no art. 44, *a contrario sensu*, da Lei n. 1.079/50. Dê-se ciência aos interessados. Depois, arquivem-se os autos.

 Brasília, 20 de dezembro de 2020.

 Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
 Presidente do Senado Federal


**SENADO FEDERAL**

Presidência

**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PET. 15, DE  
2020**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO os termos da denúncia formulada por JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER contra o Ministro GILMAR MENDES, do Supremo Tribunal Federal, autuada como PET n. 15, de 2020 – SGM, em que se imputa a Sua Excelência o cometimento de crime de responsabilidade descrito no item 3 (“exercer atividade político-partidária”) e no item 5 (“proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções”) do art. 39 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, por, supostamente: 1) participar de “atividades típicas de uma liderança partidária” e 2) sinalizar contra o Presidente do Supremo Tribunal Federal e ameaçar “desestabilizar a presidência como retaliação”;
- II. CONSIDERANDO os precedentes já consolidados da Advocacia do Senado Federal no sentido da rejeição da denúncia por ausência dos requisitos formais exigidos para o seu conhecimento, de acordo com a Lei nº 1.079/1950, em especial o Parecer nº 433/2017-NASSET/ADVOSF, processo administrativo nº 00200.002770/2015-25 e o Parecer nº 378/2018, processo administrativo 00200.006363/2018-30;
- III. CONSIDERANDO que a denúncia nos autos em epígrafe carece de: a) assinatura com firma reconhecida, e b) título de eleitor e comprovante de quitação eleitoral, que demonstrem a cidadania e a quitação com as obrigações eleitorais;
- IV. CONSIDERANDO que, a despeito da breve redação do art. 44 da Lei nº 1.079/50, o Senado Federal tem entendimento no sentido da possibilidade de o Presidente da Mesa, ao receber a denúncia, exercer um juízo preliminar de admissibilidade da inicial, entendimento este sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do acórdão proferido no AgR MS 30672 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 15/09/2011, DJe de 18/10/2011) e no MS 34592 (Rel. Ministro Edson Fachin) e da decisão proferida no MS 34125 (Rel. Ministro Celso de Mello);




**SENADO FEDERAL**

Presidência

- V. CONSIDERANDO que, para que a conduta ético-jurídica de um juiz da Suprema Corte seja submetida ao crivo do Senado Federal, por meio do drástico processo de *impeachment*, é indispensável a presença do requisito jurídico da *justa causa*, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração imputada, conforme reiterados pareceres da Advocacia do Senado sobre a matéria;
- VI. CONSIDERANDO que várias alegações da denúncia lastreiam-se em ilações, especulações e insinuações sobre a atuação da autoridade denunciada, baseadas, em seu conjunto, essencialmente em matérias jornalísticas, sem provas minimamente indiciárias;
- VII. CONSIDERANDO que a atividade político-partidária não se confunde com a manifestação do pensamento e opinião, devendo o conceito jurídico de atividade político-partidária, por consubstanciar infração funcional do magistrado e restringir suas liberdades públicas, receber interpretação restrita, pelo que descabido o elastecimento pretendido na denúncia;
- VIII. CONSIDERANDO que a interlocução de Juízes da Suprema Corte com outras autoridades da República, inclusive representantes eleitos, não são, por si só, condutas antijurídicas, sendo certo que a Constituição veda ao magistrado condutas de participação explícita, corriqueira e imprópria na vida política nacional, a exemplo de atitudes como a filiação partidária, a atuação em comícios ou propaganda eleitoral, a candidatura a cargos eletivos, etc., o que não é o caso;
- IX. CONSIDERANDO que a denúncia repete, sob vernizes distintos, imputações (*v.g* quebra de imparcialidade), fatos e narrativas que já foram objeto de análise e apreciação no âmbito desta Casa Legislativa, notadamente nas Petições nº 6, de 2017, e na Petição nº 4, de 2018, tendo sido tais matérias bem examinadas no Parecer no Parecer nº 716/2018- NASSET/ADVOSF, processo administrativo nº 00200.006571/2018-39, ocasião em que se firmou convicção pela rejeição da denúncia, por ausência de justa causa;
- X. CONSIDERANDO, por fim, que os fatos narrados não se subsomem às vedações contidas no art. 39 da Lei nº 1.079/1950, uma vez que a discordância dos requerentes em relação à atuação institucional e a forma de participação na vida pública do Ministro denunciado não dá azo à deflagração do processo de impedimento por conduta incompatível com a dignidade, honra e decoro do cargo



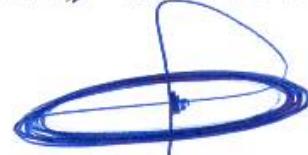
**SENADO FEDERAL**

Presidência

**DECIDE:**

Rejeitar a denúncia formulada por JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER contra o Ministro GILMAR MENDES, do Supremo Tribunal Federal, autuada como PET n. 15, de 2020 – SGM, com fundamento no art. 44, *a contrario sensu*, da Lei n. 1.079/50. Dê-se ciência aos interessados. Depois, arquivem-se os autos.

Brasília, 20 de dezembro de 2020.



Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Senado Federal





**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N.  
16, DE 2020**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO a denúncia apresentada por ALESSANDRA DA SILVA, ELÍSER GIRÃO MONTEIRO FILHO, ALINE SLEUTJES, CARLA ZAMBELLI SALGADO, ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES, contra o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, do Supremo Tribunal Federal, autuada como PET n. 16, de 2020 – SGM, em que se imputa a Sua Exceléncia o cometimento de crime de responsabilidade descrito no art. 39 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950;
- II. CONSIDERANDO que, a despeito da breve redação do art. 44 da Lei nº 1.079/50, o Senado Federal tem entendimento no sentido da possibilidade de o Presidente da Mesa, ao receber a denúncia, exercer um juízo preliminar de admissibilidade da inicial, entendimento este sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do acórdão proferido no AgR MS 30672 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 15/09/2011, DJe de 18/10/2011) e no MS 34592 (Rel. Ministro Edson Fachin) e da decisão proferida no MS 34125 (Rel. Ministro Celso de Mello);
- III. CONSIDERANDO que a denúncia não foi acompanhada de cópia do titular do eleitor para comprovar a cidadania dos requerentes, nem de comprovação da quitação eleitoral, nem de documentos comprobatórios dos fatos narrados, deixando, assim, de cumprir com os requisitos formais expressamente exigidos pela Lei 1.079/1950;
- IV. CONSIDERANDO que, para que a conduta ético-jurídica de um juiz da Suprema Corte seja submetida ao crivo do Senado Federal, por meio do drástico processo de *impeachment*, é indispensável a presença do requisito jurídico da *justa causa*, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração imputada, consoante reiterados pareceres da Advocacia do Senado;
- V. CONSIDERANDO que, conforme entendimento sedimentado da Advocacia do Senado Federal, em distintas oportunidades (cf. Parecer emitido na Pet. 16/2016 e na Pet. 1/2018), o conteúdo material dos atos jurisdicionais típicos, *stricto sensu*, não se subsome às vedações estabelecidas pela Lei dos Crimes de Responsabilidade, sendo, em regra, imune ao controle político-





**SENADO FEDERAL**  
Presidência

legislativo do Senado, sob pena de afronta à cláusula constitucional de separação dos poderes e de abalo institucional à necessária independência do Poder Judiciário;

- VI. CONSIDERANDO que a decisão do Ministro nos autos do Inquérito n. 4781, trata de juízo de mérito sobre o conteúdo de ato jurisdicional *stricto sensu*, o que não se revela adequado à moldura típica dos crimes de responsabilidade, consubstanciando questão constitucional de alta complexidade;
- VII. CONSIDERANDO, por fim, que a discussão quanto ao acerto ou desacerto do conteúdo de decisão jurisdicional deve ser travada pelos meios recursais próprios, ou, ainda, receber a devida resposta legislativa;
- VIII. CONSIDERANDO que em relação ao Inquérito 4.781 (“fake news”) já existe decisão vinculante, proferida no âmbito da ADPF 572, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por dez votos a um, atestou a legalidade e a constitucionalidade da referida investigação, instaurada com o objetivo de investigar a existência de notícias fraudulentas, denunciações caluniosas e ameaças contra a Corte, seus ministros e familiares.

**DECIDE:**

Rejeitar a denúncia formulada por ALESSANDRA DA SILVA, ELIÉSER GIRÃO MONTEIRO FILHO, ALINE SLEUTJES, CARLA ZAMBELLI SALGADO, ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES, contra o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, do Supremo Tribunal Federal, autuada como PET n. 16/2020 – SGM, com fundamento no art. 44, *a contrario sensu*, da Lei n. 1.079/50. Dê-se ciência aos interessados. Depois, arquivem-se os autos.

Brasília, 29 de dezembro de 2020.



Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Senado Federal





**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N.  
17, DE 2020**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO a denúncia apresentada por ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES, contra o então Ministro CELSO DE MELLO e contra o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, do Supremo Tribunal Federal, autuada como PET n. 17, de 2020 – SGM, em que se imputa às Suas Excelências o cometimento de crime de responsabilidade descrito no art. 39 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950;
- II. CONSIDERANDO que, a despeito da breve redação do art. 44 da Lei nº 1.079/50, o Senado Federal tem entendimento no sentido da possibilidade de o Presidente da Mesa, ao receber a denúncia, exercer um juízo preliminar de admissibilidade da inicial, entendimento este sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do acórdão proferido no AgR MS 30672 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 15/09/2011, DJe de 18/10/2011) e no MS 34592 (Rel. Ministro Edson Fachin) e da decisão proferida no MS 34125 (Rel. Ministro Celso de Mello);
- III. CONSIDERANDO que a denúncia não está com firma reconhecida; não foi acompanhada de cópia do título de eleitor para comprovar a cidadania do requerente, nem de documentos comprobatórios dos fatos narrados, deixando, assim, de cumprir com os requisitos formais expressamente exigidos pela Lei 1.079/1950;
- IV. CONSIDERANDO que, para que a conduta ético-jurídica de um juiz da Suprema Corte seja submetida ao crivo do Senado Federal, por meio do drástico processo de *impeachment*, é indispensável a presença do requisito jurídico da *justa causa*, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração imputada, consoante reiterados pareceres da Advocacia do Senado;
- V. CONSIDERANDO que, conforme entendimento sedimentado da Advocacia do Senado Federal, em distintas oportunidades (cf. Parecer emitido na Pet. 16/2016 e na Pet. 1/2018), o conteúdo material dos atos jurisdicionais típicos, *stricto sensu*, não se subsome às vedações estabelecidas pela Lei dos Crimes de Responsabilidade, sendo, em regra, imune ao controle político-legislativo do Senado, sob pena de afronta à cláusula constitucional de





separação dos poderes e de abalo institucional à necessária independência do Poder Judiciário;

- VI. CONSIDERANDO que as decisões impugnadas na representação foram proferidas em processos judiciais em curso no Supremo Tribunal Federal, a exemplo do Inquérito n. 4781 e da quebra de sigilo da reunião interministerial nos autos do Inquérito 4831, tratam de juízo de mérito sobre o conteúdo de ato jurisdicional *stricto sensu*, o que não se revela adequado à moldura típica dos crimes de responsabilidade, consubstanciando questão constitucional de alta complexidade;
- VII. CONSIDERANDO, por fim, que a discussão quanto ao acerto ou desacerto do conteúdo de decisão jurisdicional deve ser travada pelos meios recursais próprios, ou, ainda, receber a devida resposta legislativa;
- VIII. CONSIDERANDO que em relação ao Inquérito 4.781 (“fake news”) já existe decisão vinculante, proferida no âmbito da ADPF 572, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por dez votos a um, atestou a legalidade e a constitucionalidade da referida investigação, instaurada com o objetivo de investigar a existência de notícias fraudulentas, denunciações caluniosas e ameaças contra a Corte, seus ministros e familiares.

**DECIDE:**

Rejeitar a denúncia formulada por ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES, contra o então Ministro CELSO DE MELLO e contra o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, autuada como PET n. 17/2020 – SGM, com fundamento no art. 44, *a contrario sensu*, da Lei n. 1.079/50. Dê-se ciência aos interessados. Depois, arquivem-se os autos.

Brasília, 30 de dezembro de 2020.



Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Senado Federal





**SENADO FEDERAL**  
Presidência

**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N.  
18, DE 2020**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inc. II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO os termos da denúncia apresentada por SÉRGIO RICARDO SILVA DOS SANTOS em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, pela suposta prática de crime de responsabilidade;
- II. CONSIDERANDO os precedentes já consolidados da Advocacia do Senado Federal no sentido da rejeição da denúncia por ausência dos requisitos formais exigidos para o seu conhecimento, de acordo com a Lei nº 1.079/1950, em especial o Parecer nº 433/2017-NASSET/ADVOSF, processo administrativo nº 00200.002770/2015-25 e o Parecer nº 378/2018, processo administrativo 00200.006363/2018-30;
- III. CONSIDERANDO que os fatos narrados não se subsomem aos itens do art. 39 da Lei nº 1.079/1950;
- IV. CONSIDERANDO que, para que a conduta ético-jurídica dos Ministros do Supremo Tribunal Federal seja submetida ao crivo do Senado Federal, por meio do drástico processo de *impeachment*, é indispensável a presença do requisito jurídico da *justa causa*, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração imputada, conforme reiterados pareceres da Advocacia do Senado Federal sobre a matéria;
- V. CONSIDERANDO que o núcleo das alegações da denúncia questiona a interpretação e a convicção jurídica firmada pelo Ministro denunciado em voto por ele proferido em processo judicial à sua relatoria (Inquérito 4.781 - “Fake News”);
- VI. CONSIDERANDO que, conforme entendimento sedimentado da Advocacia do Senado Federal, em distintas oportunidades (cf. Parecer emitido na Pet. 16/2016 e na Pet. 1/2018), o conteúdo material dos atos jurisdicionais típicos, *stricto sensu*, não se subsome às vedações estabelecidas pela Lei dos Crimes de Responsabilidade, sendo, em regra, imune ao controle político-legislativo do Senado, sob pena de afronta à cláusula constitucional de separação dos poderes e de abalo institucional à necessária independência do Poder Judiciário;
- VII. CONSIDERANDO que a via política do crime de responsabilidade não se presta para censurar ou revisar ato de interpretação constitucional emitido no regular exercício da atividade típica de outro poder, mormente em relação ao Inquérito 4.781 (“fake news”), sobre o qual já existe decisão vinculante, proferida no âmbito da ADPF 572, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por dez votos a um, atestou a legalidade e a





**SENADO FEDERAL**  
Presidência

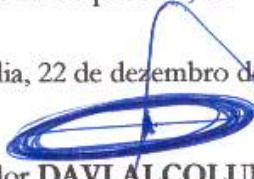
constitucionalidade da referida investigação, instaurada com o objetivo de investigar a existência de notícias fraudulentas, denunciações caluniosas e ameaças contra a Corte, seus ministros e familiares.

VIII. CONSIDERANDO, por fim, que a discussão quanto ao acerto ou desacerto do conteúdo de decisão jurisdicional deve ser travada pelos meios recursais próprios, ou, ainda, receber a devida resposta legislativa nas vias competentes, quando cabível a alteração das normas aplicadas;

**DECIDE:**

Não conhecer da denúncia formulada por SÉRGIO RICARDO SILVA DOS SANTOS em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes diante do não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 1.079/1950 e da ausência de justa causa, determinando o arquivamento da Petição SF nº 18 de 2020. Expeça-se ofício ao Requerente, com cópia da presente decisão.

Brasília, 22 de dezembro de 2020.

  
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Senado Federal





## DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N. 19, DE 2020

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inc. II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO os termos da denúncia apresentada por RONI ALVES GUERRA em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, pela suposta prática de crime de responsabilidade;
- II. CONSIDERANDO os precedentes já consolidados da Advocacia do Senado Federal no sentido da rejeição da denúncia por ausência dos requisitos formais exigidos para o seu conhecimento, de acordo com a Lei nº 1.079/1950, em especial o Parecer nº 433/2017-NASSET/ADVOSF, processo administrativo nº 00200.002770/2015-25 e o Parecer nº 378/2018, processo administrativo 00200.006363/2018-30;
- III. CONSIDERANDO que os fatos narrados não se subsomem aos itens do art. 39 da Lei nº 1.079/1950;
- IV. CONSIDERANDO que, para que a conduta ético-jurídica dos Ministros do Supremo Tribunal Federal seja submetida ao crivo do Senado Federal, por meio do drástico processo de *impeachment*, é indispensável a presença do requisito jurídico da *justa causa*, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração imputada, conforme reiterados pareceres da Advocacia do Senado Federal sobre a matéria;
- V. CONSIDERANDO que o núcleo das alegações da denúncia questiona a interpretação e a convicção jurídica firmada pelo Ministro denunciado em votos por ele proferidos em processos judiciais submetidos à sua relatoria (Suspensão da nomeação do Delegado Ramagem; MS 37.097);
- VI. CONSIDERANDO que, conforme entendimento sedimentado da Advocacia do Senado Federal, em distintas oportunidades (cf. Parecer emitido na Pet. 16/2016 e na Pet. 1/2018), o conteúdo material dos atos jurisdicionais típicos, *stricto sensu*, não se subsome às vedações estabelecidas pela Lei dos Crimes de Responsabilidade, sendo, em regra, imune ao controle político-legislativo do Senado, sob pena de afronta à cláusula constitucional de separação dos poderes e de abalo institucional à necessária independência do Poder Judiciário;
- VII. CONSIDERANDO, por fim, que a discussão quanto ao acerto ou desacerto do conteúdo de decisão jurisdicional deve ser travada pelos meios recursais próprios, ou, ainda, receber a devida resposta legislativa nas vias competentes, quando cabível a alteração das normas aplicadas;



**SENADO FEDERAL**

Presidência

**DECIDE:**

Não conhecer da denúncia formulada por RONI ALVES GUERRA em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes diante do não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 1.079/1950 e da ausência de justa causa, determinando o arquivamento da Petição SF nº 18 de 2020. Expeça-se ofício ao Requerente, com cópia da presente decisão.

Brasília, 22 de dezembro de 2020.



Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Senado Federal



Fale com o Senado  
0800 61 2211

 /senadofederal  
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Atas e Diários

SENADO  
FEDERAL

